



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2014**  
**(Do Sr. Major Fábio)**

**Altera os arts. 17 a 19 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para determinar as medidas que especifica.**

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º Os arts. 17 a 19 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 17. Os órgãos e entidades do Poder Público, para garantir às pessoas com deficiência visual ou auditiva o direito de acesso à informação, à comunicação, ao trabalho, à educação, ao transporte, à cultura, ao esporte e ao lazer:

I – promoverão a eliminação de barreiras na comunicação, mediante a integração a seus quadros permanentes de pessoal, ou por contratação de serviços, de número suficiente de Tradutores e Intérpretes da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS referidos no art. 1º da Lei nº 12.319, de 1º de setembro de 2010;

II – estabelecerão outros mecanismos e alternativas técnicas que tornem acessíveis sistemas de comunicação e de sinalização. (NR)



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 18. Os órgãos e entidades integrantes do Poder Público implementarão e participarão da formação continuada de profissionais intérpretes de escrita em braile, de Tradutores e Intérpretes da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, aludidos no art. 1º da Lei nº 12.319, de 1º de setembro de 2010, e de guias-intérpretes, para viabilizar a comunicação dirigida a pessoas com deficiência visual ou auditiva. (NR)

Art. 19. Os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens adotarão plano de medidas técnicas com o objetivo de permitir o uso da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, subtítuloção por meio de legenda oculta ou audiodescrição, de forma a garantir o direito de acesso à informação às pessoas com deficiência visual ou auditiva, na forma e no prazo previstos em regulamento.

Parágrafo único. A veiculação de material institucional por órgãos e entidades integrantes do Poder Público será promovida obrigatoriamente, quando empregados recursos visuais, mediante o recurso a janelas onde se insiram Tradutores e Intérpretes da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, se se tratar de material gravado, ou pela contribuição desses profissionais em contatos diretos com o público, sem prejuízo do disposto no *caput* deste artigo e da utilização de outros instrumentos destinados à mesma finalidade. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

O advento da meritória Lei nº 12.319, de 1º de setembro de 2010, em que se regulamenta a profissão de Tradutor e Intérprete em Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, ainda não acarretou, passados mais de três anos, na obtenção dos avanços cogitados quando de sua edição. Apesar do reconhecimento deferido aos diligentes profissionais da área, segue escasso o aproveitamento da respectiva mão de obra, com nítido prejuízo à sensível clientela do referido grupo profissional, os trabalhadores e cidadãos com deficiência auditiva.

Assim, como em outros segmentos da mesma natureza, não resta dúvida de que caberá ao Poder Público a adoção de medidas das quais resulte o efetivo cumprimento do mencionado diploma legal. Muito mais do que a iniciativa privada, as entidades administrativas devem às pessoas que as sustentam – entre as quais pessoas com deficiência auditiva – a implementação de meios de comunicação capazes de abranger de modo integral a população que se visa.

Cabe destacar que a legislação aqui abrangida foi editada bem antes que a profissão a que se refere o presente projeto viesse a ser regulamentada e reconhecida. Como não se adotou na ocasião a providência presentemente sugerida, cabe agora superar essa injustificável lacuna.

Em razão do exposto, pede-se e se espera o endosso dos nobres Pares ao presente projeto.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2014

Deputado **MAJOR FÁBIO**  
**PROS/PB**